



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 595/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 15/09/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/592/99 A.I. : 2/199900348**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : TRANSPORTADORA COMETA S/A**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** Confirmada a Parcial Procedência da ação fiscal, porém com redução da base de cálculo da multa. Penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "k" do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o autuante que a empresa supra citada transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 103325, no valor de R\$ 13.032,16, emitida pela firma Alpargatas – Santista Têxtil S/A – Americana – São Paulo, em favor de Aphantex Ind. Imp. Exportação Ltda., CGF: 06.924 551-7, instalada em Fortaleza/Ce, que se encontra baixada de ofício no Cadastro Geral da Fazenda, conforme ato declaratória publicado no DOE, 09/07/98.

Após a lavratura do AI, foi lavrado o termo de retenção ou apreensão de mercadorias e/ou documentos fiscais nº 139/98, ficando como fiel depositária a própria transportadora.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular, fundamentada nos ensinamentos do art. 829, do Decreto 24.569/97, como também no art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal, não hesitou em declarar a Parcial Procedência do feito fiscal, apenando a autuada nos termos do art. 878, inciso III, alínea "k" do mesmo Decreto.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 420/99, confirmou a decisão prolatada na Instância Monocrática, adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 442/99 – fls. 20/22.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Após analisar detidamente todas as peças constantes dos autos, fácil é concluir que a nota fiscal nº 103.325, emitida em favor de contribuinte baixado, ensejou a lavratura do auto de infração, visto que a mercadoria por ela acobertada é considerada em situação fiscal irregular, conforme preceitua o Art. 829 do Decreto 24.569/97.

Assim sendo, o nobre julgador singular não hesitou ao se decidir pela Parcial Procedência da lide, levando em consideração o fato de que o autuante equivocou-se ao considerar a mesma base de cálculo para a cobrança do imposto e da multa, não se podendo agregar o percentual de 30% na base de cálculo, para a multa.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA COMETA S/A**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

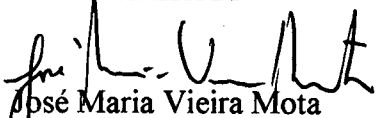
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 04 de outubro de 1999.

  
José Ribeiro Neto

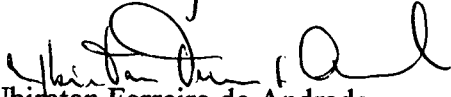
**PRESIDENTE**

  
Moacir José Barreira Danziato  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Diva Santos Salomão  
**CONSELHEIRA**

  
José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**

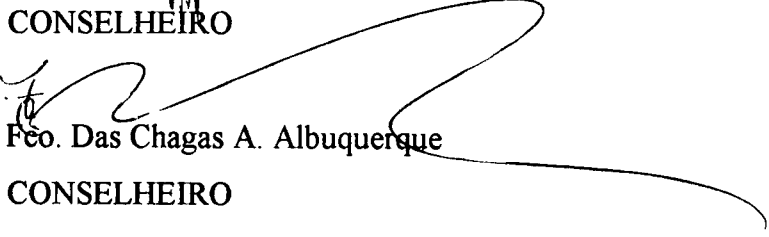
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
José Paiva de Freitas  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
**CONSELHEIRO**

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
**CONSELHEIRO**

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
**CONSELHEIRO**